

Porto Alegre, 20 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 11.556/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 61, de 2025, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: “Institui a obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos para a identificação e registro no Município de Três Passos e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, manifesta-se que o IGAM acerca de animais editou textos em seus Informativos intitulados: “Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”¹; “Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais.”²; e “Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”³.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo a proteção dos animais um tema transversal dentro do grande tema “meio ambiente”, a Constituição Federal estabelece ser um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225.

Note-se que no Estado do Rio Grande do Sul institui-se o Código Estadual de Proteção aos Animais, que foi objeto de consolidação através da Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019⁴. Esta legislação guarda preocupação em garantir o bem-estar animal, bem como prevê medidas protetivas.

A matéria telada, quando vista apenas sob a ótica da proteção aos animais, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios⁵ também conforme

¹ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatos.pdf>

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

³ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

⁴ Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI Nº 2.608/94. ARTS. 8º, 10, 11 DA Lei nº

dispõe a Constituição Estadual⁶.

Ainda sobre o aparato legal existente para entrelaçar com a legislação local, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, traz de forma indireta quais os recursos ambientais a serem protegidos da ação do homem no inciso V do art. 3º, tendo a fauna em seu rol.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelecendo penalidades quanto aos maus tratos a animais no art. 32.

A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que “Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos”, destacando a quais animais domésticos se refere:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o *caput* deste artigo **não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.** (Grifou-se)

A Lei Municipal nº 5.671, de 23 de novembro de 2021, que “Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de cães e gatos no Município de Três Passos”, que estabelece:

Art. 7º Os animais encaminhados para adoção poderão ser microchipados pelo órgão municipal competente, mediante o uso de verbas próprias.

01/L/79/79. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA. 1. O legislador constitucional visou a preservação do interesse local, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30), e ao dispor que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Ademais, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23 da Carta Republicana. E, por simetria, a Constituição Estadual, em seu art. 8º, assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, advindo daí a competência do ente municipal para dispor sobre meio ambiente e ecologia. 2. Inexistindo lei formal, no âmbito federal, a dispor sobre normas gerais em matéria de poluição sonora, tanto não podendo ser atribuído à Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - não se reconhece inconstitucionalidade em lei municipal de que estabelecerá limites máximos de ruído diversos daqueles prescritos na referida Resolução nº 001 do CONAMA. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054990197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/11/2013)

⁶ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

(...)

V - **promover a proteção ambiental**, preservando os mananciais e **coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;** (Grifou-se)

A Lei local ainda trata das responsabilidades dos proprietários.

O texto projetado se destina apenas à microchipagem de cães e gatos, criando regramento para proprietários, tutores e estabelecimentos. Assim, a proposição trata de matérias interdisciplinares tais como, meio ambiente, saúde pública, posturas.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal estabelece que tanto a matéria ambiental quanto a matéria de posturas são objeto de leis complementares vírgula como segue:

Art. 73
São leis complementares:
....
II - código de posturas;
....
V - código do meio ambiente;
.....

Assim, a rigor os assuntos referentes às posturas deveriam ser objetos de alteração no respectivo código, com a devida espécie legislativa e *quórum* de aprovação. No entanto, devido à conexão com a matéria objeto do programa de microchip, a medida menos gravosa é que seja alterada a espécie legislativa do projeto de lei para projeto de lei complementar, adotado o devido rito para esta espécie.

Os demais requisitos de admissibilidade, ou seja, competência legiferante iniciativa legislativa, estão adequados.

Contudo, é necessária a revisão da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁷.

III. Diante do exposto, conclui-se que a proposição trata de assunto de interesse local e suplementar, respeita a iniciativa legislativa, mas versa sobre assuntos interdisciplinares, sendo que parte da matéria objeto de lei e outra parte de lei complementar.

O ideal seria que a parte relacionada a posturas fosse objeto de alteração no código de posturas, mas em virtude da conexão com o programa projetado, sugere-se como medida menos gravosa a alteração da espécie legislativa nos termos da lei orgânica municipal, adotado o coro um de aprovação de projeto de lei complementar.

A comissão competente da Câmara Municipal, em virtude de se tratar de tema interdisciplinar, cabe avaliar no ordenamento jurídico municipal se o texto projetado não conflita

⁷ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



com algum dispositivo já existente em outras leis locais, cujo impacto possa refletir, inclusive, na alteração de outros textos legais.

É necessária a revisão da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM